

Cuida-se de Pedido de providências solicitado Edilene de Oliveira Araújo, na qual informa que em decorrência de um reconhecimento de firma por autenticidade realizado pelo 4º Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital em 02/01/2009, após o falecimento do proprietário do bem imóvel, foi realizada uma venda fraudulenta de um lote, localizado no loteamento Vale do Ipojuca, Distrito da Insurreição, em Sairé/PE, de propriedade do Sr. Antônio Dilson Silva Araújo, falecido em 04/04/2006.

O referido Procedimento tramitava normalmente, até que, posteriormente, por força de Procedimento Administrativo Disciplinar teve contra si aplicada a pena de perda da Delegação, cuja Decisão transitou em julgado, conforme Acórdão do Julgamento realizado no dia 10.12.2020 pelo Conselho da Magistratura, publicada no DJE na Edição do dia 23.12.2020.

Sendo assim, diante da perda da Delegação e consequente perda do objeto do presente Procedimento Preliminar, determino o arquivamento deste.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Recife, data registrada no sistema.

**Carlos Damião Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial

**DESPACHO - TJPE-111111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/  
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000**

**SEI 00000714-66.2022.8.17.8017**

**Procedimento Administrativo Disciplinar nº 290/2012 – CGJ**

**Reclamante: Sandoval Olívio do Nascimento**

**Reclamado: José Eduardo Loyo Malta**

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de 10 (dez) dias assinalado no último Despacho exarado nesses autos (fls. 203-205), bem como a Certidão constante da fl. 206, determino o arquivamento presente procedimento.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Recife, data registrada no sistema.

**Carlos Damião Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial

**DECISÃO**

**SEI 00000714-66.2022.8.17.8017**

**Procedimento Preliminar Prévio nº 670/2018 – CGJ – Tramitação 868/2018**

**Reclamante: Jorge André Bezerra Pereira e outros**

**Reclamado: Ivanildo Figueiredo Andrade de Oliveira Filho – Tabelião do 8º Ofício de Notas do Recife**

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Representação formulada por Jorge André Bezerra Pereira e outros acerca da suposta fraude na lavratura de Procuração Pública outorgada por Conrado Paulino de Souza à José Fernandes Pontes, realizada em 2 de março de 2015, no 8º Ofício de Notas do Recife, constante do livro 1437-P.

Aduzem que o Sr. José Fernandes Pontes apresentou perante o 1º Serviço Notarial de Jaboatão dos Guararapes, Contrato de Compra e Venda supostamente firmada com o falecido Conrado Paulino de Souza, em 10 de março de 2015, conforme descrição nas certidões exaradas pelo

Cartório de Imóveis, por meio de Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Serviço Notarial do 3º Ofício da cidade de Olinda-PE e tal ato foi fraudulento.

E ainda, arguiram a falsidade da escritura pública, sob o argumento de que foi realizada por meio de uma procuração fraudulenta, uma vez que o antigo proprietário do imóvel faleceu em 2005 e a escritura foi lavrada em 2015.

In casu, verifica-se claramente a inexistência de falsidade material, pois não se questiona a inserção de dados falsos na escritura pública nem que alguém fez passar por pessoa que não era. O que se questiona é se o procurador tinha poderes para tanto, diante da divergência de datas.

Assim, a possível ausência de poderes ou se o ato foi praticado em excesso de poderes deve ser solucionada através da aplicação das regras pertinentes ao mandato, não sendo objeto de análise desta corregedoria, mas de análise jurisdicional deste mérito.

Ademais, a correção do documento pelo Tabelião, por si só, não enseja falsidade do documento, tanto é que na retificação são explicados os motivos pelos quais esta foi realizada, que foi a informação equivocada no sistema do cartório de que a procuração ainda estaria vigente em 2015, quando o mandante já havia falecido em 2005.

Assim, vê-se que a venda foi formalizada pelo espólio do falecido e por sua inventariante em nome próprio, não havendo que se falar em outorga de poderes por procuração, diante da correção realizada, seja ao falecido, seja à inventariante

Com isso, vê-se que a venda foi formalizada pelo espólio do falecido e por sua inventariante em nome próprio, não havendo que se falar em outorga de poderes por procuração, diante da correção realizada, seja ao falecido, seja à inventariante.

Portanto, observa-se que a pretensão não se refere a um vício no documento em si e, mas a emissão de vontade nele contida.

Diante disso, archive-se.

Recife, data registrada no sistema.

**Carlos Damião Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial